

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIM) Nº 00006541/600

ORIGEM : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ADITAMENTO ORAL. ASSENTO REGIMENTAL. MAGISTRADOS: PROMOÇÃO. ASSENTO Nº 4/88 DO TJPR.

I. Aditamento oral formulado pelo autor da ação por ocasião da apreciação do pedido de liminar: impossibilidade.

II. Suspensão liminar de dispositivos do Assento Regimental nº 4/88, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

01711010
05550000
06541000
00000160

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer de aditamento oral formulado pelo Exmº Sr. Procurador-Geral da República, para impugnação aos incisos I a III do art. 1º do Assento nº 04/88, do Tribunal de Justiça do Paraná, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Octavio Gallotti, que dele conheciam. Em seguida, por votação unânime, deferiu a medida cautelar, para suspender a eficácia das expressões "apurada aquela no Tribunal de Alçada, ressalvada a posição de antiguidade dos atuais Juizes integrantes daquele Tribunal", contidas no art. 2º do mesmo Assento. E, por maioria de votos deferir, em parte, a medida cautelar, para suspender, no texto do parágrafo único do art. 2º, as expressões "e os previstos nos incisos I a III do art. 1º deste Assento".

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

SYDNEY SANCHES

PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO

RELATOR



[Handwritten signature]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIM) Nº 00006541/600

ORIGEM : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO CARLOS VELLOSO
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade de parte do art. 2º e de todo o parágrafo único do mesmo artigo 2º, do Assento nº 4/88, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim redigidos:

"Art. 2º A promoção dos magistrados de carreira para o Tribunal de Justiça, far-se-á por ato de seu Presidente, alternadamente por antigüidade e merecimento, apurada aquela no Tribunal de Alçada, ressalvada a posição de antigüidade dos atuais Juizes integrantes daquele Tribunal.

Parágrafo único - Na elaboração de listas para a promoção ao Tribunal de Justiça, os critérios de merecimento dos Juizes do Tribunal de Alçada atenderão o disposto na letra "c" do inciso II do art. 93 da Carta Magna e os previstos nos incisos de I a III do art. 1º deste Assento."

No caput do art. 2º, afirma-se a inconstitucionalidade da locução: "apurada aquela no Tribunal de Alçada, ressalvada a posição de antigüidade dos atuais Juizes integrantes daquele Tribunal".

Sustenta-se, na inicial:

mo

01711010
05550000
06542000
00000200



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIM) Nº 00006541/600

(...)

"No que diz respeito às expressões do "caput" do dispositivo, a inconstitucionalidade resulta do fato de que, enquanto o art. 93, III, da Constituição da República dispõe que a antigüidade e o merecimento, para efeitos de promoção ao Tribunal de Justiça, são apurados no Tribunal de Alçada, o assento determina que somente a antigüidade será aferida na última das Cortes.

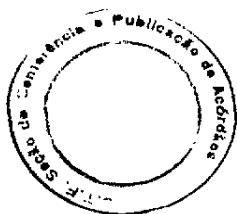
Quanto ao parágrafo único, a invalidade do ato normativo aqui impugnado deriva da circunstância de que o assento elegeu, como critérios de apuração do merecimento, exclusivamente, "a presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento", previstos na letra "c" do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, quando esta também torna obrigatória a consideração dos parâmetros fixados nas letras "a" e "b" do mesmo dispositivo". (fl. 3)

Na inicial é requerida a medida cautelar de suspensão da execução dos dispositivos acoimados de inconstitucionais, assim:

"Requer o Autor medida cautelar de suspensão da execução dos trechos do ato normativo impugnados porque, como assinala o expediente que acompanha a inicial, o iminente preenchimento inválido de cargos de desembargador repercutirá em toda a carreira, na medida em que as promoções para o Tribunal de Alçada e de uma para outra entrância terão de ser anuladas no futuro, em virtude do provimento desta ação direta.

Ademais, com a concessão do

juízo



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIM) Nº 00006541/600

provimento cautelar, serão evitadas discussões quanto à validade dos arestos de que, eventualmente, participem os magistrados nomeados em conformidade com o assento em tela". (fls. 3-4)

Para apreciação do pedido da cautelar, trago o feito ao Plenário.

É o relatório.

muuuu



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIM) Nº 00006541/600

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator):
Sr. Presidente, o primeiro dispositivo do assento regimental acimado de inconstitucional está no "caput" do art. 2º.

O dispositivo regimental tido como inconstitucional estabelece que a antiguidade será apurada no Tribunal de Alçada para promoção ao Tribunal de Justiça. Não se refere à promoção por merecimento. E mais, ressalva a posição de antiguidade dos atuais juizes integrantes daquele Tribunal, vale dizer, antiguidades consideradas anteriormente ao ingresso no Tribunal.

Acho relevante o fundamento da inicial, porque a Constituição Federal, no art. 93, inciso III, estabelece, sem distinguir, que:

"O acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem."

Tanto a antiguidade quanto o merecimento devem ser apurados no Tribunal de Alçada, segundo estabelece o inciso III do art. 93 da Constituição.

O assento regimental ressalva a posição de antiguidade dos atuais juizes integrantes daquele Tribunal.

Carlos Velloso

01711010
05550000
06543000
01560350



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIM) Nº 00006541/600

Na ADIn nº 189-RJ, cujo acórdão ainda não foi publicado, os votos, primeiro, do eminente Ministro Celso de Mello, Relator, e, depois, do eminente Ministro Pertence, votos que estão documentados nos autos, expressamente estabelecem que:

"A antiguidade deve ser observada no Tribunal de Alçada" - diz o Sr. Min. Celso de Mello, no ponto, acompanhado pela unanimidade. "Sustenta-se que o ato ora impugnado, ao prescrever que, no concurso de promoção de juizes de carreira para o Tribunal de Justiça, somente poderão inscrever-se os juizes de Tribunais de Alçada, teria infringido a regra consubstanciada no art. 142 da LOMAN."

O Sr. Ministro CELSO DE MELLO: Sustentaram, alguns magistrados, na época, a existência do direito adquirido.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Exatamente, e V. Exa. expressamente o recusou, no que foi acompanhado unanimemente pelo Tribunal, mas os votos que estão registrados aqui são os do eminente Relator e do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Então, esses dois motivos me levam a reconhecer, sem dúvida, a relevância do fundamento da inicial.

O "periculum in mora" foi ressaltado pelo eminente Procurador-Geral da República, autor da ação. Acho que uma promoção, de desembargador, em desacordo com normas inscritas na Constituição, deve ser evitada. A investidura de juiz não deve nunca ser questionada, e temos que evitar, a todo modo, que isto ocorra.

Sr. Presidente, primeiramente defiro a medida cautelar de suspensão dos dispositivos mencionados, ou da locução mencionada: "apurada aquela no Tribunal de Alçada, ressalvada a posição de antiguidade dos atuais juizes integrantes daquele Tribunal".

João Celso



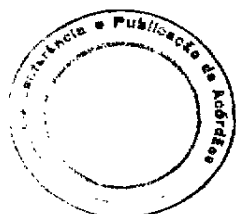
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIM) Nº 00006541/600

E o teor do artigo é o seguinte:

"Art. 2º. A promoção dos magistrados de carreira para o Tribunal de Justiça far-se-á por ato de seu Presidente, alternadamente por antigüidade e merecimento."

Aí segue-se o dispositivo impugnado: "apurada aquela", vale dizer, a antigüidade, "no Tribunal de Alçada, ressalvada a posição de antigüidade dos atuais juizes integrantes daquele tribunal." Quer dizer, o artigo cuida de antigüidade e merecimento, mas ressalva aquela antigüidade.

Suspendo, então, a locução: "apurada aquela no Tribunal de Alçada, ressalvada a posição de antigüidade dos atuais juizes integrantes daquele Tribunal". Sobra o seguinte: "a promoção dos magistrados de carreira para o Tribunal de Justiça far-se-á por ato de seu Presidente, alternadamente por antigüidade e merecimento". *muuuu*



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED.LIM) Nº 00006541/600

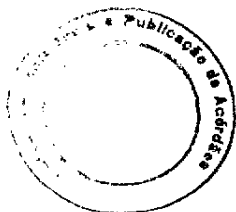
V O T O

(S/ ADITAMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA)

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator):
Sr. Presidente não conheço do aditamento feito na assentada do
julgamento da medida cautelar.

Carlos Velloso

01711010
05550000
06543010
01560400



11
14.12.1991

TRIBUNAL PLENO

95

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 654- - PARANÁ
(Medida Liminar)

V O T O

(S/PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO ASSENTO Nº 04/88)

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Sr. Presidente, segue-se o segundo dispositivo regimental acimado de in constitucional, que é o parágrafo único do mesmo art. 2º, que es tabelece:

"Parágrafo único. Na elaboração de lis tas para a promoção ao Tribunal de Jus tiça, os critérios de merecimento dos Juízes do Tribunal de Alçada atenderão o disposto na letra "c" do inciso II do art. 93 da Carta Magna e os previstos nos incisos de I a III do art. 1º deste Assento."

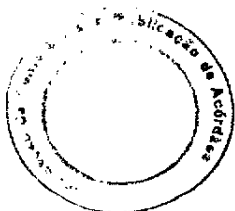
Sustenta-se, conforme vimos, a ilegitimidade constitucional desse dispositivo, desse ato normativo, aos se guintes argumentos: a inconstitucionalidade do ato impugnado de riva da circunstância de que o Assento elegeu, como critério de apuração do merecimento, exclusivamente, a presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, previsto na letra "c" do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, quando esta também torna obrigatória a consideração dos parâmetros fixados nas le tras "a" e "b" do mesmo dispositivo.

É ver o que está posto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art.93:

"Art.93.....
a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimen to;

Carlos Velloso

01711010
05550000
06543020
01560560



b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago."

Não tenho dúvida de que esses dois dispositivos, inscritos nas duas alíneas, devem ser observados na promoção por merecimento. Por que observar apenas a alínea "c" e desprezar as alíneas "a" e "b"?

O Sr.Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: -Porque essas alíneas são pressupostos, uma, de inclusão em lista, a de figurar, o magistrado, no primeiro quinto da atingüidade, e, outra, de promoção de quem já figura na lista. Não são critérios de apuração ao merecimento.

O Sr.Ministro CARLOS VELLOSO(Relator):-A Constituição é expressa no estabelecer, na letra "b" do art. 93, que a "promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância", vale dizer, dois anos no Tribunal de Alçada. E mais: "integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago". Quer dizer, o Tribunal expressamente manda observar a letra "c" e despreza as letras "a" e "b". Vou ler o parágrafo único:

"Na elaboração de listas para promoção ao Tribunal de Justiça, os critérios de merecimento dos Juizes do Tribunal de Alçada atenderão o disposto na letra c do inciso II do art. 93 da Carta Magna e os previstos nos incisos de I a III do artigo 1º deste Assento."

Quanto à expressão "e os previstos nos inc. I a III, do art. 1º", do Assento Regimental, esta Corte já entendeu que é inconstitucional, pelo menos por ora. Diz o inc. III: "Em caso de empate na votação, a promoção recairá sobre o magistrado mais antigo, apurada a antigüidade na respectiva entrância".

juuuuu



Não estamos em sede de julgamento da ação direta e, para a concessão da medida liminar, penso que está atendido o requisito do fumus boni iuris. Quanto ao requisito do periculum in mora, também reporto-me ao que disse em relação às expressões acoimadas de inconstitucionais do caput do art. 2º.

Se, amanhã, o Tribunal fizer a lista por merecimento e incluir juiz que não integra a quinta parte da lista de antiguidade, desprezando esse dispositivo, esse magistrado poderá ter contestada a sua investidura.

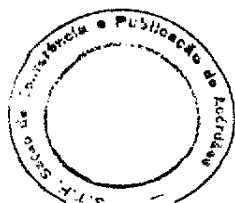
O Sr.Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: -Creio que a composição de uma lista de merecimento tem dois momentos: o primeiro é o que, na linguagem do Direito Eleitoral, chamaríamos de "condições de elegibilidade". Daí se tiram todos os candidatos admissíveis, em tese, à composição da lista. Outra coisa é valorar esses candidatos possíveis, e aí é que entram os critérios de merecimento; quem não conta dois anos no Tribunal de Alçada, simplesmente não terá examinado o seu merecimento, porque não é elegível à lista.

O Sr.Ministro CARLOS VELLOSO(Relator): -Sr.Ministro, posso até admitir que V.Exª esteja raciocinando com a maior propriedade. Recebi esta ação aqui no Pleno, realmente, não me detive demoradamente, sobre os seus termos, porém fiquei em dúvida. O dispositivo regimental, aplicado literalmente, pode levar o Tribunal de Justiça a incluir em lista quem não esteja na primeira quinta parte da lista de antiguidade. E se a lista contiver um nome que já figurou nela duas vezes, anteriormente, se o Tribunal não condicionou o seu Presidente, não sei se ele deveria observar o dispositivo constitucional, se a Corte Suprema, apreciando o pedido da cautelar, a indeferiu.

O Sr.Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: E suspender esse dispositivo esclarece a dúvida? Se por acaso o Tribunal estiver na sinistra intenção de fazer promoções sem observar as alíneas "a" e "b" do art. 93, suspender esse mera cópia da alínea "c", do mesmo artigo, não o impediria...

O Sr.Ministro CARLOS VELLOSO(Relator): -Não estaria o Tribunal de Justiça entendendo que esses dispositivos não

Moises



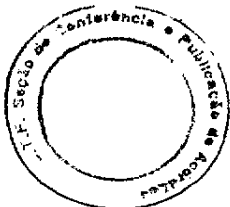
se aplicam ao Tribunal de Alçada? Depois do devido processo legal, com as informações, terei mais elementos para decidir. Estamos em sede de apreciação de cautelar.

O Sr.Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: -Essa disposição tem um único sentido, porque, enquanto repete, copia, a alínea "c", do art. 93, III, da Constituição, tem um sentido puramente sistematizador; a rigor, poderia ser dispensada a reprodução, sem nenhum prejuízo. O sentido inovador que ela tem — e, aí, é uma segunda parte do voto de V.Exª — é mandar observar os os incisos I a III do art. 1º do próprio Assento. Aqui, sim, há uma relevantíssima questão, na referência ao inc. III, que é substancialmente idêntico ao que declaramos inconstitucional, no Regimento do Tribunal do Rio de Janeiro(ADIn.189): o critério de desempate, na lista de merecimento, por antiguidade. Cortar a parte final, parece-me que tem sentido; agora, cortar uma cópia da alínea "c" da Constituição...? Na alínea "b", a Constituição diz que a promoção "pressupõe". É na alínea "c", a única vez que a Constituição fala, corretamente, em critérios de merecimento, critérios de valorização dentre os elegíveis. Agora, a inclusão do inc. III, realmente, ainda que não tenha sido esse o fundamento do Assento, é que me parece suscitar questão relevante.

O Sr.Ministro CARLOS VELLOSO(Relator): -Proponho a suspensão cautelar da parte final do parágrafo único do art.

2º.

Carlos Velloso



11.12.1991

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 654

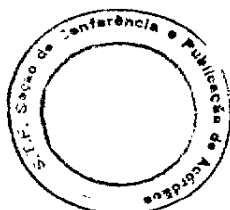
PARANÁ

((Medida Liminar))

VOTO S/ADITAMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o Tribunal vem interpretando, de forma diversa, o artigo 103, conforme se trate de ação ajuizada pelo Procurador-Geral da República, ou por qualquer das outras pessoas referidas. Aludo, aqui, à ação sem pedido e tenho ficado vencido no Plenário. Inclusive pensei, à certa altura, que o Tribunal não viesse mais a admitir o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido, após a Constituição de 1988, e cheguei a adiantar - pelo menos assim colhi os sentimentos dos integrantes da Corte - esse novo enquadramento ao ilustre Procurador-Geral da República, que nos assiste, em ação direta de inconstitucionalidade da qual sou Relator - S. Exª. está lembrado.

Fui fiel ao que percebi, mas, numa outra assentada, em que a matéria veio à balha, senti que a maioria estaria caminhando no sentido de admitir a ação sem pedido, desde que ajuizada por um dos legitimados. Aí, a meu ver, a distinção contraria o teor do artigo 103, que implica quase que um privilégio e, como todo privilégio, odioso, porque somente



01711010
05550000
06543030
01570600

ele, Procurador da República, teria o privilégio de apresentar ao Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade sem pedido e os demais legitimados, não. Ora, se o Tribunal mantém esse entendimento, por que não admitir o menos, que é o aditamento oral?

A ação foi conhecida e se julgou de acordo com o pedido, porque o pedido posterior do Ministério Público foi no sentido da declaração da constitucionalidade. Transformamos uma ação direta de inconstitucionalidade em ação direta de constitucionalidade.

Agora, se o Tribunal admite até mesmo isso, por que também não admitir o aditamento oral, desde que fique documentado nos autos, como requerido pelo ilustre Procurador?

Frente aos precedentes relativos ao empréstimo de um tratamento diferenciado ao Procurador-Geral da República - tratamento com o qual não concordo, tenho minhas reservas - peço vênias aos Colegas para entender válido o aditamento oral, desde que, como V. Ex^a. já anunciou, fique documentado nos autos.



11.12.91

TRIBUNAL PLENO

101

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00006541/600

V O T O (S/ ADITAMENTO PGR)

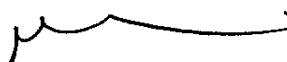
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Sr. Presidente, esta Corte já admitiu a cognoscibilidade de aditamento à petição inicial, em processo de ação direta de inconstitucionalidade, desde que ainda não requisitadas as informações ao Órgão de que emanou o ato normativo impugnado. O precedente, firmado nos autos da ADIn n.º 437-SC, de que sou Relator, teve lugar a partir de aditamento formalizado por escrito, pelo próprio Procurador-Geral da República.

No caso presente, o ilustre titular do Ministério Público Federal formulou oralmente o pedido de aditamento. Essa manifestação, procedida "apud acta", não é, contudo, de ser considerada juridicamente lícita no processo de controle concentrado de constitucionalidade.

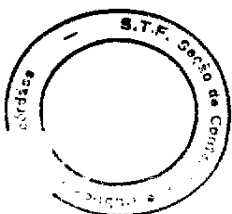
A par das razões inerentes à disciplina e à regularidade da ordem processual, a ampliação temática do objeto da fiscalização abstrata, mediante manifestação oral, não se revela adequada, por sua natureza mesma, ao atendimento das exigências, não satisfeitas pelo eminente Chefe do "Parquet", pertinentes à necessária indicação das normas constitucionais de parâmetro - alegadamente vulneradas - e à exposição indeclinável das razões jurídicas fundamentadoras do novo pedido.

Com estas considerações, não conheço do aditamento oralmente deduzido pelo eminente Procurador-Geral da República.

É o meu voto.



/csf.



01711010
05550000
06543040
01550790

11.12.91

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 654 - PARANÁ

(Parágrafo único do art. 2º) (MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, a meu ver, pareceria suficiente a suspensão da parte final do parágrafo único do art. 2º do Assento nº 04/88, dado que até nele se continha mera cópia do art. 93, c, da Constituição, cuja reprodução no ato normativo, com as vênias do eminente Relator, nem reforça, nem enfraquece a observância compulsória das alíneas a e d do mesmo inciso do texto fundamental.

Com as vênias do eminente Ministro *Marco Aurélio*, entendo que essa introdução de uma série de critérios da preferência limitam - mais do que a Constituição impôs e mais do que ela quis - a aferição do merecimento dos magistrados, segundo os parâmetros da alínea c do inciso III do art. 93; por outro lado, o parágrafo único do art. 2º é de difícilíssima compreensão, porque manda observar, na elaboração de listas para promoção no Tribunal de Justiça, dispositivos que nada têm a ver com elaboração de listas, mas, pelo contrário, pressupõem uma lista já elaborada.

Veja-se o inciso I do art. 1º

"O magistrado que tenha figurado maior número de vezes em listas de merecimento, terá preferência na promoção."

01711010
05550000
06543050
01540860



ADIn nº 654 - PR

- 2 -

Obviamente, se já estiver na lista referente à vaga que se trata de prover.

E o inciso II do art. 1º:

"Se houver mais de um integrante da lista nas mesmas condições, promovido será o magistrado que tenha obtido, na última lista, o maior número de votos."

Evidentemente, também não se trata de critério de elaboração de lista, mas de critério de seleção entre integrantes de lista já feita.

O inciso III do art. 1º é, substancialmente, o mesmo preceito que o Tribunal declarou inconstitucional, com relação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (ADIn 189-2, *Celso de Mello*, Pleno, 9.10.91):

"Em caso de empate na votação, a promoção recairá sobre o magistrado mais antigo, apurada a antiguidade na respectiva entrância."

Então, Senhor Presidente, porque esses preceitos de escolha na lista me parecem de duvidosa constitucionalidade, continuo fiel ao voto que proferi, e para o qual tive a honra de colher a adesão do eminente Relator, Ministro *Celso de Mello*, e da maioria do Tribunal, naquela ADIn 189, porque creio que há, aqui, uma intromissão indevida de critérios de antiguidade na promoção por merecimento.

De modo que o meu voto é suspendendo a parte final do parágrafo único do art. 2º: *"e os previstos nos incisos de I a III-do art. 1º deste Assento"*.

mcpr/



11.12.91

TRIBUNAL PLENO

104

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00006541/600

Origem : PARANÁ
Relator : MINISTRO CARLOS VELLOSO

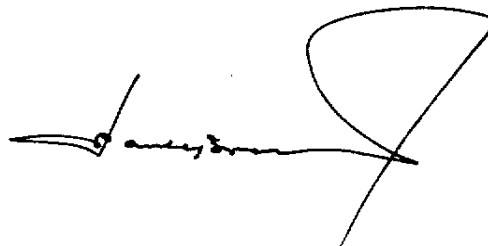
V O T O

(SOBRE ADITAMENTO DA P.G.R)

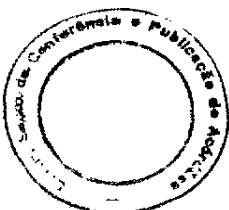
O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD : Senhor Presidente, até agora, nunca se questionara o que se devia entender por merecimento nem os critérios pelos quais ele deva e pode ser apurado. Quando se procura regulamentar o modo de apuração do merecimento, temo que se chegue a estiolar o alcance e utilidade do critério. Mas, isso é outro problema.

No caso concreto, se o Procurador-Geral da República pode aditar o pedido formulado, confesso minhas dúvidas. Penso que, por prudência, nesta altura, seria de afastar esta possibilidade. Digo isso, pedindo vênias ao eminente Procurador-Geral da República, porque S.Exa. foi praticamente solicitado a fazer o aditamento. Creio que S. Exa. assim procedeu com o intuito de colaborar com os trabalhos do Tribunal.

É o meu voto.



01711010
05550000
06543060
01530930



11.12.91

TRIBUNAL PLENO

105

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 654 - PARANÁ

(MEDIDA LIMINAR)

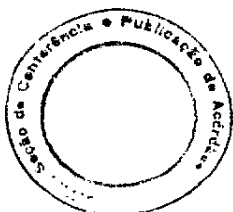
V O T O

(S/Aditamento PGR)

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Sr. Presidente, peço vênia aos eminentes Colegas que dele divergiram, para acompanhar o voto do eminente Ministro MARCO AURELIO, conhecendo do aditamento oferecido pelo eminente Procurador-Geral da República. *O GalloTTi*

01711010
05550000
06543070
01411050

/amn/



V O T O

(S/ ADITAMENTO PGR)

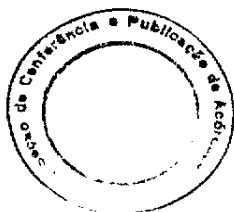
O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

De certa maneira, propus a presente dificuldade quanto ao conhecimento, ao interferir, logo após a formulação do pedido de aditamento na própria sessão. Fi-lo não por entender que resulte à Corte qualquer dificuldade ou tumulto em seus trabalhos, com a intervenção do ilustre Procurador-Geral da República, particularmente em se tratando do Procurador-Geral da República que ora tem assento nesta Corte, cuja serenidade é por todos reconhecida. Dá-se, porém, que S. Exã. é autor de ação direta de inconstitucionalidade, hoje, ao lado de dezenas, para não se falar em centenas de outros autores, igualmente habilitados a mover ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103).

Se a Corte admitir, pela vez primeira, neste caso, que não traz nenhum tumulto processual o aditamento da inicial, no curso do julgamento, isso seria igualmente válido para as numerosas ações diretas de inconstitucionalidade, ora em julgamento na Corte, que se referem a complicadíssimos dispositivos, particularmente algumas com dezenas de normas impugnadas. Imagine-se, desse modo, que seja facultado ao autor da ação vir à tribuna e, no curso do julgamento, pedir seja aditada a inicial para também se declarar a inconstitucionalidade de mais o inciso tal ou qual, de parágrafos tais ou quais, combinados com outros artigos. Ocorreria, sem dúvida nenhuma, uma situação de evidente dificuldade, seguramente levando o Relator a indicar o adiamento do julgamento, para que pudesse, tomado por termo esse aditamento, vir sobre ele se manifestar.

Assim sendo, só essa razão de absoluta inconveniência me fez, desde logo, levantar objeção ao conhecimento do aditamento proposto pelo Dr. Procurador-Geral

J. Néri



01711010
05550000
06543080
01351160

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM.) N.00006541/600

da República, na espécie, já que não há precedente no particular.

Dessa maneira, com tais rápidas considerações, também não conheço do pedido de aditamento.

J. Néri

wa/



11.12.1991.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 654 PARANÁ
(Medida Liminar)

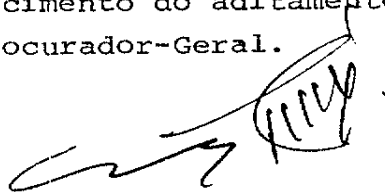
V O T O

(S/ Aditamento PGR)

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE) : -

Confesso que até agora estou um pouco confuso quanto à melhor solução da "quaestio". Penso que, enquanto a experiência não demonstrar o contrário, não devemos admitir aditamentos orais, sobretudo em face das circunstâncias ressaltadas pelo Ministro NÉRI DA SILVEIRA, porque, durante um julgamento, poderia surgir a necessidade de aditamento com relação a inúmeros incisos, parágrafos e, a rigor, teríamos até, que suspender o julgamento para que o Relator pudesse examinar a causa em sua nova extensão. O aditamento escrito não está sendo objeto de apreciação agora. Creio que nada impede que se faça ainda.

Em face dessas circunstâncias, opto, também, pelo não conhecimento do aditamento oral, embora louve o zelo do Exmº Sr. Procurador-Geral.



01711010
05550000
06543090
01401280

11.12.1991

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 654

PARANÁ

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO (Sobre artigo 2º, parágrafo único)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tive oportunidade de fazer a leitura do dispositivo e, agora, tenho um ponto de vista diametralmente oposto ao do nobre Relator. A uma, porque, como está redigido, o parágrafo não é conducente à conclusão de que estão afastados os pressupostos de que tratam as alíneas "a" e "b"; a duas, porquanto, na verdade, temos a repetição da alínea "c" do inciso II do artigo 93, em face da remissão explícita a essa alínea. Num passo seguinte, o próprio Tribunal se impôs requisitos alusivos à aferição do merecimento, estabelecendo balizas que, a meu ver, são plausíveis, razoáveis - em relação àqueles que já tenham figurado em listas pretéritas, presume-se o merecimento. Terão preferência na inclusão na nova lista, porque a dinâmica do ofício judicante tem demonstrado que, com o passar do tempo, o magistrado aprimora-se, e não, justamente o contrário, perde qualidades.

Ora, se o Tribunal apenas, no campo da avaliação do merecimento, cogitou de inclusões anteriores em lista, onde está o conflito com a Constituição? Digo mesmo que esse



A handwritten mark or signature, possibly the initials "M", enclosed in a hand-drawn oval.

ADIn nº 654 - PR

dispositivo se aproxima da Carta, de vez que nesta temos até um avanço, a previsão de algo superior, que é a obrigatoriedade de nomeação, quando o magistrado haja figurado em listas por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

Indago: se na Lei Básica Federal previu-se, até mesmo, a obrigatoriedade de nomeação, não é dado ao Tribunal estipular, como elemento revelador do merecimento do magistrado, o fato dele já ter figurado em lista? A meu ver, sim. No outro inciso, que é o II, cuida-se de um critério de desempate, também para melhor definição do merecimento.

Por isso, peço vênua ao nobre Relator para, no caso, indeferir a cautelar pleiteada.



11.12.91

Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 654 - PARANÁ

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO S/ ADITAMENTO DO PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Senhor Presidente, o Tribunal, mais de uma vez, entre 1965 e 1968 - seguramente - julgando casos concretos, admitiu que o Procurador-Geral, incidentalmente, assumisse a questão constitucional surgida no debate, como representação, que como tal se julgou (MS 16.512, 25.5.66, *Oswaldo Trigueiro*, RTJ 38/5 e Recl. 691, 25.5.66, *Carlos Medeiros*, RTJ 38/61; RE 59.979, 5.4.67, *Victor Nunes*, RTJ 42/363; cf. *Victor Nunes*, RTJ 46/376).

Não obstante, Senhor Presidente, creio que, em termos regimentais, a admissão pode gerar, em outras circunstancias, um tumulto procedimental indesejável.

Por isso, peço vênia ao Ministro *Marco Aurélio* e ao eminente Procurador-Geral para não admitir, neste caso, o aditamento, até porque, informa o eminente Relator, as razões de urgência - que, em casos excepcionalíssimos, poderia nos levar até a admitir o aditamento oral - dizem com a formação de listas para promoção ao Tribunal, e o art. 1º diz "com a promoção de juizes de entrância a entrância", o que permite a S. Exa. ajuizar a arguição complementar pelos canais procedimen-



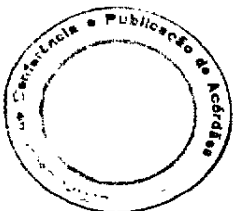
01711010
05550000
06543110
01541490

ADIn nº 654 - PR

- 2 -

tais comuns, formulando outra ação direta, ou um aditamento a esta, com relação ao art. 1º do assento questionado.

mcpr/



Supremo Tribunal Federal

11/12/91

TRIBUNAL 113 PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM.) Nº 00006541/600

V O T O

(Parágrafo único do art.2º)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Tive a oportunidade de ler, agora, na sua integralidade, o Assento nº 04/88, documento do qual se faz a impugnação apenas do art. 2º, parágrafo único.

O art. 1º, objeto do pedido de aditamento, nos seus diferentes incisos, dispõe sobre a promoção de entrância a entrância, estabelecendo critérios para a promoção de Juizes; regula, também, o parágrafo único, do art. 1º, as remoções, aplicando, no que couber, as disposições do artigo.

O art. 2º, "caput", cuida das promoções para o Tribunal de Justiça:

"Art. 2º. A promoção dos magistrados de carreira para o Tribunal de Justiça, far-se-á por ato de seu Presidente, alternadamente por antigüidade e merecimento, apurada aquela no Tribunal de Alçada..."

A cláusula final é a leitura que resta, suspensa que foi pelo Tribunal; possui este teor:

"ressalvada a posição de antigüidade dos atuais juizes integrantes daquele Tribunal."

O parágrafo único, do art. 2º, cuida da promoção para o Tribunal, por via de merecimento, "in verbis":

"Parágrafo único. Na elaboração de listas para promoção ao Tribunal de Justiça os critérios de merecimento dos juizes do Tribunal de Alçada atenderão o disposto na letra "c" do inciso II do art. 93 da Carta Magna e os previstos nos incisos de I a III do art. 1º deste Assento."

Na primeira parte, o dispositivo repete os

J. Néri



/MCA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM.) Nº 00006541/600

critérios da Constituição. Não vejo como suspender essa parte. O Assento fez remissão aos critérios da letra "c" do inciso II, do art. 93, da Lei Maior, acrescentando: "e os previstos nos incisos de I a III do artigo 1º deste Assento."

Dispõe-se, no inciso I: "o magistrado que tenha figurado maior número de vezes em listas de merecimento, terá precedência na promoção." A estranheza que o eminente Ministro Sepúlveda Pertence manifestou tenho-na como perfeitamente afastável, porque o Tribunal adotou um sistema. Neste parágrafo único, o Tribunal regulou o sistema de promoção por merecimento, disciplinando a elaboração da lista e, depois, o procedimento do Presidente na escolha dentre os integrantes da lista.

A meu ver, o Assento regula todo o sistema de promoções. Assim, "o magistrado que tenha figurado maior número de vezes em listas de merecimento, terá precedência na promoção."

Estou de acordo com o eminente Ministro Sepúlveda Pertence quando afirma que esse inciso I se dirige àquele que vai escolher, qual critério de orientação, ao Presidente. Assim, dentre os nomes que estão na lista, o Presidente dará precedência àquele que figurar por maior número de vezes. Esse foi critério que, em muitos Estados, os Governadores seguiram; transformou-se, depois, em critério previsto em lei: a Lei Orgânica da Magistratura Nacional o previu e, agora, a Constituição o consagrou.

O SENHOR MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE - O Tribunal, na ADIN 189-RJ, fixou que Presidente de Tribunal não tem discricção em lista de merecimento.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Se não for o Presidente, há de ser o Tribunal de Justiça. Estão se formando no Tribunal duas correntes a este respeito, uma delas admitindo que o próprio Tribunal promova. Então, a Corte procederá, em dois momentos: no primeiro, elabora a lista e, a seguir, o Tribunal, como se fosse um segundo turno, noutra votação, escolhe, dentre os três da lista, o magistrado que será promovido.

Outro critério está no inciso II do art. 1º do Assento, "verbis":

/MCA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM.) Nº 00006541/600

"Art. 1º. - ...

II - Se houver mais de um integrante da lista nas mesmas condições, promovido será o magistrado que tenha obtido, na última lista, o maior número de votos."

Esse inciso define um critério de desempate para, exatamente, facilitar o trabalho do Tribunal ou do Presidente.

A seguir, no inciso III, o Assento estabelece:

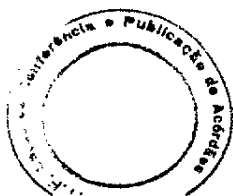
"III - Em caso de empate na votação, a promoção recairá sobre o magistrado mais antigo, apurada a antigüidade na respectiva entrância."

Esse item já foi objeto de um precedente, quanto a uma Resolução do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de idêntico conteúdo.

Penso que dos dispositivos previstos no art. 1º do Assento nº 04/88, em realidade, só quanto ao inciso III, o Tribunal já possui uma manifestação, afirmando a inconstitucionalidade de tal critério de merecimento, isto é, considerar a antigüidade na apuração do merecimento. O Tribunal decidiu que isso não seria possível; não há, entretanto, pronunciamento algum, no que concerne aos incisos I e II aludidos.

A dificuldade que surge é de natureza técnica. Entendo que, a rigor, só o inciso III deve ser suspenso, mas não cabe mutilar o dispositivo, nem quando se suspende, nem quando se declara a inconstitucionalidade da norma. É a técnica do julgamento de inconstitucionalidade. Suspenderia só o inciso III do art. 1º, do Assento impugnado. Mas não há como limitar a solução, diante dos termos em que redigido o dispositivo. À vista dessa dificuldade, enquanto se está num juízo meramente cautelar, defiro a liminar, para suspender só a última parte do art. 2º e, quanto ao parágrafo único, desse mesmo artigo, para suspender, até o julgamento final da ação, apenas as expressões

/MCA



P. Neri

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M.LIM.) Nº 00006541/600

"e os previstos nos incisos I a III do art. 1º deste Assento",
porque o restante repete a Constituição.

J. Néri

/MCA



11.12.1991.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 654 PARANÁ

(Medida Liminar)

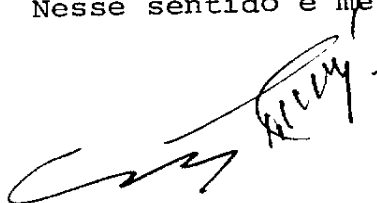
V O T O

(Art. 2º, parágrafo único)

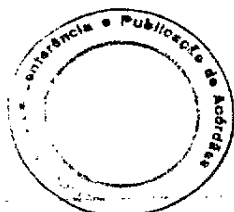
O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (PRESIDENTE): -

Estava propenso a suspender todo o parágrafo único do art. 2º do Assento nº 4/88, mas me convenci de que é caso de se suspenderem apenas as expressões finais "e os previstos nos incisos I a III do art. 1º desse Assento".

Nesse sentido é meu voto, com a devida dos que dissentem.



01711010
05550000
06543130
01401600



PLENÁRIO

EXTRATO DA ATA

ADIn nº 654-1 - PR - medida liminar

Rel. Min. Carlos Velloso. Repte.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Decisão: - Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu de aditamento oral formulado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para impugnação aos incisos I a III do art. 1º do Assento nº 047/88, do Tribunal de Justiça do Paraná, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Octavio Gallotti, que dele conheciam. Em seguida, por votação unânime, deferiu a medida cautelar, para suspender a eficácia das expressões "apurada aquela no Tribunal de Alçada, ressalvada a posição de antiguidade dos atuais Juizes integrantes daquele Tribunal", contidas no art. 2º do mesmo Assento. E, por maioria de votos, deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, no texto do parágrafo único do art. 2º, as expressões "e os previstos nos incisos I a III do art. 1º deste Assento". Votou o Presidente. Usou da palavra o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, pelo Ministério Público Federal. Plenário, 11.12.91.

01711010
05550000
06544000
00001770

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

